



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.913745/2012-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.537 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria Irpj
Recorrente DJALMA REZENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO

Ante a falta de comprovação da ocorrência de pagamento indevido ou a maior, não há de ser reconhecido o direito creditório. Cabe ao contribuinte comprovar a existência de seu direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior.

A recorrente é “autora” no presente processo, pois a declaração de compensação nada mais é do que uma “petição inicial”, ou seja, um pedido dirigido à autoridade administrativa que pode ou não ser deferido, após a verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Ricardo Marozzi Gregório,

Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Para a devida síntese do processo em exame, transcrevo o relatório da DRJ/RPO, complementando-o ao final:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP), por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ, código de arrecadação 2089), concernente ao período de apuração 03/2011.

Por despacho decisório, não foi reconhecido direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que os pagamentos informados foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que o suposto crédito a compensar decorreria de recolhimento indevido ou a maior no período de apuração 03/2011, tendo por referência o valor da contribuição devida, informado em DCTF retificadora, sendo supostamente errôneo o valor declarado em DCTF original.

Após análise das razões acima, a 6ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO, através do Acórdão nº 14-53.310, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e, por via de consequência, não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Nesse sentido, segue ementa do acórdão recorrido que demonstra esse entendimento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário submetendo o caso à apreciação deste Conselho, aduzindo, em síntese, as mesmas razões da sua Manifestação de Inconformidade, tendo ainda anexado outros documentos, no intuito de comprovar seu direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa – Relator.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

No caso em comento, se analisa pedido de compensação no qual o contribuinte intenta compensar débitos com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de tributo, cujo período de apuração foi março de 2011.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto decidiu, no acórdão recorrido, que o contribuinte não tem direito a compensação, por não ter demonstrado, com provas, o referido crédito.

O recorrente, em sede de Recurso Voluntário, admite que o valor do crédito foi demonstrado de forma sucinta, por entender ser suficiente para a demonstração do seu direito. Em razão da negativa, delineia a origem do crédito de forma mais pormenorizada, nos seguintes termos:

- Apresentou nota fiscal nº 05, emitida em 22/03/2011. No valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que foi cancelada pelo tomador de serviços após a apuração e recolhimento do imposto, sendo a origem do crédito em questão.
- Mostra ainda forma de cálculo que julga apta a demonstrar o valor devido a título de crédito, ao recorrente.

Uma das questões a serem enfrentadas gira em torno da possibilidade – ou não – da retificação da DCTF original, após o despacho decisório.

Neste sentido, verifica-se que ainda que a retificação da DCTF tenha sido procedida após remetido o PER/DCOMP em tela, tal fato não pode ser entendido como prejudicial à análise de crédito do contribuinte. Ademais, de acordo com o Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, é possível a retificação da DCTF depois da transmissão do PER/DCOMP para fins de formalização do indébito objeto da compensação, desde que coerentes com as demais provas produzidas nos autos. Vejamos:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

No caso em tela, a recorrente restringe a controvérsia à existência do crédito reportado na DCOMP, buscando comprovar suas alegações, por intermédio de sua DCTF-retificadora, nota fiscal cancelada e demonstrativo de cálculo.

O documento intitulado Declaração de Compensação (DCOMP) se presta, assim, a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa

do primeiro a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação.

Tomando por substrato os atributos essenciais pertinentes ao crédito para sua restituição/compensação (certeza e liquidez), o reconhecimento de um direito creditório e a consequente homologação (total ou parcial) ou não de uma compensação estão condicionados à perfeita identificação do crédito pela postulante (origem e valor), haja vista ser o instituto da compensação eletrônica procedimento efetuado por conta e risco tanto da Administração Federal quanto do contribuinte, correndo contra a primeira o prazo de homologação, que uma vez decorrido impede a recuperação de eventuais valores compensados indevidamente, e de outro lado, sobre o contribuinte, que tem o dever de evidenciar o crédito em todos os seus atributos, visto que, uma vez analisado o PER/DCOMP, não é mais admitida qualquer alteração do seu conteúdo por imposição legal.

Assim, à luz dos elementos constantes no pedido (DCOMP), não poderia a autoridade *a quo* reconhecer crédito algum para a recorrente, haja vista a não identificação correta da origem do crédito pleiteado e que o crédito aludido pelo contribuinte, em primeira análise, foi totalmente alocado para quitação de outro débito, não havendo saldo disponível para pleitear o pagamento indevido ou a maior, o qual, aparentemente, surgiu após a retificação de sua DCTF.

Correta, portanto, a decisão recorrida quanto a análise do caso. Vejamos:

*Nesse sentido, cabe perquirir, à luz do disposto na legislação de regência, se o pedido de restituição/compensação ora em exame encontra-se devidamente instruído, especialmente no que concerne à comprovação de **liquidez e certeza** dos créditos pleiteados.*

No caso em tela, a interessada alega que o suposto crédito a compensar decorreria de recolhimento indevido ou a maior no período de apuração 03/2011, tendo por referência o valor da contribuição devida, informado em DCTF retificadora, sendo supostamente errôneo o valor declarado em DCTF original.

Vale ressaltar que as informações prestadas à RFB por meio de declarações previstas na legislação (DCTF, DIPJ, DACTON ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Assim, uma vez constatada incongruência entre informações prestadas em diferentes declarações, ou entre informações prestadas em declarações originais e retificadoras, cabe ao contribuinte trazer aos autos os elementos probatórios hábeis a evidenciar a realidade dos fatos.

(...)

Todavia, a contribuinte não apresentou, no processo, elementos probatórios hábeis a comprovar a origem e aproveitamento do suposto indébito.

Com efeito, a interessada não fez juntar aos autos registros contábeis e respectivos documentos fiscais capazes de demonstrar a origem e forma de aproveitamento do suposto crédito, e evidenciar recolhimento indevido ou a maior no período 03/2011 resultante do confronto entre pagamentos alocados e/ou compensações realizadas naquele PA, e o débito apurado.

Os documentos juntados aos autos (cópias de declarações prestadas à RFB e documentos de arrecadação), embora relevantes, possuem valor apenas

indicativo, e mostram-se insuficientes à adequada instrução probatória dos autos, nos termos do art. 333 do CPC, dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), e do artigo 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, já acima transcritos, visando comprovar a insubsistência do débito informado no PER/DCOMP.

Resta assim pendente a comprovação de crédito passível de compensação no que concerne ao(s) pagamento(s) objeto do pedido de compensação.

Conclusão

Diante do exposto, NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa